



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.002838/2002-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.286 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de julho de 2014
Matéria IRRF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

EXIGÊNCIA FISCAL. FUNDAMENTO. INCERTEZA.

A incerteza não pode ser fundamento de qualquer exigência fiscal, ainda mais quando, no campo tributário, prepondera o princípio da legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Cármem Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármem Ferreira Saraiva, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Roberto Armond Ferreira da Silva e Ricardo Diefenthaler.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 203 e verso):

Trata-se de auto de infração eletrônico (fls. 04/14), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário 1997, lavrado em 15/02/2002, com descrição dos fatos calcada em: (i) FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, apurada em razão da não-localização de pagamentos vinculados a débitos declarados, disso decorrendo a exigência de crédito tributário no valor total de R\$ 322.352,93, conforme demonstrativos anexos ao auto de infração.

2. Inconformada, a contribuinte protocolizou, em 22/04/2002, por intermédio de seu representante legal, impugnação de fls. 01/03, acompanhada dos documentos de fls. 04/46, alegando, em sua defesa, as razões de fato e de direito, relativamente ao débito remanescente da revisão de ofício, em síntese:

“.....

Ocorre que é indevido, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela auditoria interna, o imposto, no período de apuração mencionado no AI, foi regularmente pago, conforme demonstrado a seguir:

[.....]

DCTF original nº: 0000100199800279600

Período: 4º Trimestre de 1997

Data da entrega: 04/02/1998

Cód. Rec.	Per. apur.	Venc.	Nº Débito	Valor	Justificativas
0481	18-11/1997	18/11/97	905525	91.409,55	Débito declarado indevidamente nessa DCTF. Referido débito pertence a Hewlett-Packard Brasil S.A, CNPJ 89.411.771/0001-85 e está declarado na DCTF dessa empresa, no mesmo período, bem como o respectivo valor recolhido consta do DARF pago em 18/11/1997 (cópia em anexo).

Ao final requer a insubsistência do auto de infração.

4. Houve revisão de ofício do lançamento, onde se apurou a procedência parcial do crédito tributário lançado, conforme documentos de fls. 49/53.

5. Ato contínuo, foram os autos remetidos à PSFN para inscrição em dívida pública da União do saldo remanescente da revisão de ofício, conforme comprovam os documentos de fls. 54/56. Entretanto, o então Procurador Seccional substituto devolveu-os à Delegacia de origem para que fosse cientificado o interessado do resultado da revisão de ofício.

6. A seguir, por meio da Intimação 10.830/SECAT/DRF/CPS/96/2008, de 22/01/2008 (fls. 60), cientificada em 31/01/2008 (fls. 61), foi o contribuinte intimado a “*apresentar cópias autenticadas dos documentos contábeis que julgar necessários à comprovação de que não ocorreu o fato gerador PA 18-11/97, código de receita 0481 e valor R\$ 91.409,55, conforme alegado na impugnação...*”.

7. Após solicitação de prorrogação do prazo (fls. 62), o contribuinte protocolizou, em 04/03/2008, a resposta de fls. 67, reiterando que o débito em questão foi declarado indevidamente na DCTF da empresa autuada, “*pois pertencia a outra do mesmo grupo a HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. – CNPJ 89.411.771/0001-85, a qual fazia empréstimo com sua Matriz no exterior*” e relaciona como documentos apresentados:

1- *Cópia autenticada da página da DCTF da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. onde ocorreu o fato gerador (fls. 119/121);*

2- *Cópias dos registros contábeis nos livros, demonstrando empréstimo de uma empresa para a outra do mesmo grupo no Brasil (HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. para HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA.) (fls. 122/127);*

3- *Cópia dos registros contábeis nos livros da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., demonstrando o débito relativo ao IRRF recolhido, bem como o valor remetido ao exterior (fls. 128/134);*

4- *Cópia do extrato bancário da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., com registro dos valores relativos ao débito do IRRF recolhido, bem como o valor remetido ao exterior (fls. 135/138).*

8. Em 17/03/2008, foi protocolizada petição de fls. 139 com apresentação de documentos complementares:

1 – *cópia do DARF de recolhimento (fls. 140);*

2 – *Cópia do Contrato de Câmbio com registro da operação (fls. 141/149).*

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 202):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Tendo em conta o caráter de confissão de dívida da DCTF, e não restando comprovada a alegação de erro no seu preenchimento, não há como afastar a exigência remanescente da revisão de ofício.

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA.

Em relação ao débito mantido, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de lançamento de ofício a ele vinculada, em razão de o débito já estar declarado em DCTF.

Lançamento Procedente em Parte

Cientificada da referida decisão em 27/08/2008 (fls. 209), a tempo, em 22/09/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 210 a 221, instruído com os documentos de fls. 222 a 272, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que o princípio da legalidade da tributação permeia todo o ato de aplicação da norma tributária ao caso concreto, exigindo não só que todos os elementos dos quais derivem a exigência tributária estejam previstos em lei, mas também que o fato hipoteticamente descrito seja de ocorrência comprovada e demonstrada no plano concreto;
- b) que é justamente neste último aspecto que o lançamento de ofício, ora combatido, incide em manifesta ilegalidade, pois se baseia em presunções (possibilidades) e dados distorcidos da realidade, os quais não encontram respaldo na documentação trazida aos autos pela Recorrente;
- c) que, na medida em que a Recorrente fez farta e exaustiva prova contábil de que o fato gerador de IRRF ocorreu, na verdade, por conta de remessa de juros ao exterior realizada em 18/11/1997 por outra empresa do mesmo grupo econômico, a qual, por seu turno, declarou e recolheu integralmente o respectivo crédito tributário, não há como subsistir o lançamento ora guerreado;
- d) que o mero erro de preenchimento da DCTF pela Recorrente é patente;
- e) que, ademais, além de indevidamente desconsiderar as provas trazidas aos autos, a Delegacia de Julgamento de primeira instância busca fundamentar seu acórdão em possibilidade/probabilidade de não ter ocorrido erro de preenchimento de DCTF pela Recorrente, combinada também com simples possibilidade/probabilidade dela (e não outra empresa do grupo econômico) haver dado causa ao fato gerador de IRRF por remessa de juros ao exterior ocorrida em 18/11/1997;
- f) que tal fundamentação do Fisco federal em meras possibilidades/probabilidades vilipendia diferentes artigos do Código Tributário Nacional, que regem o caráter vinculado do ato administrativo de lançamento tributário;
- g) que, uma vez lavrado auto de infração e instaurada a fase litigiosa, por meio de impugnação apresentada nos termos do Decreto nº 70.235/72, não há mais que se falar em confissão de dívida de DCTF;
- h) que, no bojo do processo administrativo fiscal, a verdade material deve ser exaustiva e incessantemente perquirida pelo Fisco federal, para o fim de verificar o mero erro de preenchimento de DCTF cometido pela Recorrente, e concluir pela improcedência total do lançamento de IRRF de 18/11/1997 (código de receita 0481 — juros e comissões em geral de domiciliados no exterior), no valor original de R\$ 91.409,55; e
- i) que, se as provas trazidas pela Recorrente de que o fato gerador de IRRF ocorreu, na verdade, em outra empresa do grupo não são suficientes para

Processo nº 13896.002838/2002-12
Acórdão n.º 1803-002.286

S1-TE03
Fl. 281

afastar o lançamento tributário, cabe então ao Fisco federal, em atendimento ao ônus da prova estabelecido no art. 924 do RIR, diligenciar e auditar os livros contábeis e fiscais da Recorrente, para tentar buscar fundamentos para sua cobrança.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

3. Do lançamento efetuado de fls. 4 a 14, remanesceu o seguinte débito (fls. 9):

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO										Pag.: 004 15/02/2002 ANEXO AO A.I. Nº.: 0005582
CNPJ : 00.379.771/0002-12 NOME EMPRESARIAL : HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA										
ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF										
DECLARAÇÃO QUARTO TRIMESTRE DE 1997 (NÚMERO 08113001998010000164)										
TRIBUTO: IRRF										VALORES EM REAIS
CÓD. REC.	PERÍODO DE APUR.	DATA DE VENC.	NÚMERO DO DÉBITO	VAL. DO DÉBITO INFORM. NA DCTF C/ VINCULAÇÃO DE DARF	DARF INFORMADO		DARF CONFIRMADO		NÚMERO DO PGTO.	SITUAÇÃO DO DARF
					DATA DE VENC.	VALOR *	DATA PGTO.	VALOR CONFIRMADO		
0481	18-11/1997	18/11/1997	905525	91.409,55	18/11/1997	91.409,55		0,00		Pgto não Localizado
						VALOR AMORTIZADO		0,00		
						SALDO EM ABERTO		91.409,55**		

4. A decisão recorrida assim fundamenta a manutenção da referida exigência (fls. 204, 204-verso e 205):

12. Da tabela supra, vê-se que remanesceu para julgamento o débito do PA 18-11/97, código 0481, com valor de R\$ 91.409,55.

13. O código do tributo em questão, 0481, corresponde a IRRF - JUROS E COMISSÕES EM GERAL (DE DOMICILIADOS NO EXTERIOR).

14. Na defesa ofertada, a contribuinte alega que incorreu em erro no preenchimento da DCTF da empresa autuada – CNPJ 00.379.771/0002-12 – Hewlett-Packard Computadores Ltda., ao incluir o valor de R\$ 91.409,55, relativo ao código de receita 0481, PA 18-11/1997, pois tal valor seria referente a débito lançado na DCTF de empresa do mesmo grupo com CNPJ 89.411.771/0001-85 – Hewlett-Packard Comercial do Brasil Ltda., a qual teria obtido empréstimo de sua matriz no exterior.

15. Para comprovar sua alegação, apresentou, após intimação da unidade preparadora, documentos de fls. 119/149, descritos nas petições de fls. 67 e 139 como:

Cópia autenticada da página da DCTF da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., onde ocorreu o fato gerador (fls. 119/120);

Cópias dos registros contábeis nos livros demonstrando empréstimo de uma empresa para a outra do mesmo grupo no Brasil (HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. para HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA.) (fls. 122/127);

Cópia dos registros contábeis nos livros da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., demonstrando o débito relativo ao IRRF recolhido, bem como o valor remetido ao exterior; (fls. 128/134)

Cópia do extrato bancário da empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., com registro dos valores relativos ao débito do IRRF recolhido, bem como o valor remetido ao exterior (fls. 135/138).

Cópia do DARF de recolhimento (fls. 140).

Cópia do Contrato de Câmbio com registro da operação (fls. 141/149).

16. Por meio desses documentos, procurou a interessada comprovar que outra empresa do mesmo grupo, HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., declarou em DCTF, recolheu e contabilizou débito no mesmo valor daquele aqui lançado.

17. Todavia, o fato de uma das empresas do grupo ter declarado débito com as mesmas características daquele exigido, não afasta, por si só, a possibilidade de que fato gerador de igual dimensão e na mesma data tenha ocorrido em relação a outra empresa do mesmo grupo.

18. Se, como alega a impugnante, trata-se de empréstimo de matriz no exterior para empresas do grupo, estabelecidas no Brasil, possível é a ocorrência de empréstimo para mais de uma das empresas ligadas, até porque, conforme instrumento particular de alteração do Contrato da HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA. (fls. 74/75), esta tem como sócias: (i) Hewlett-Packard Brazil Holdings, LLC., constituída nos Estados Unidos, e (ii) Hewlett-Packard Brasil Ltda., a qual, por sua vez, tem como sócias duas outras empresas estrangeiras: Hewlett-Packard Global Investments B.V. e Hewlett-Packard Inter-Americas (fls. 76).

19. Aliás, sequer são apresentados contratos de empréstimo em que figuraria, como cedente, a matriz no exterior e, como cessionária, apenas a HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. Limita-se a interessada a apresentar contratos de câmbio de compra e venda (fls. 141/149), indicando, como uma das partes, HEWLETT-PACKARD BRASIL S/A. (fls. 141). Mas, o fato de tal empresa figurar em contrato de câmbio de venda – transferência para o exterior, de 18/11/97, como compradora em operação de natureza “rendas cap-juros de tit mobil brasileiros – “notes” (fls. 141) e, em contrato de câmbio de compra – transferência do exterior, de 20/05/97, como vendedora em operação de natureza “cap estrang l prazo – Tit mobil Bras – Notes” (fls. 145), não

afasta a possibilidade de a filial autuada também ter pago juros para o exterior ou ser devedora de IRRFonte de igual montante.

20. Além disso, dentre os documentos apresentados, a defendente relaciona Cópias dos registros contábeis nos livros, demonstrando empréstimo de uma empresa para a outra do mesmo grupo no Brasil (HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA. para HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA.), fls. 122/127. Referidos registros, contudo, não são acompanhados dos correspondentes contratos de empréstimos. Desse modo, não foram apresentadas provas de que o alegado empréstimo concedido à Hewlett-Packard Computadores Ltda. teria efetivamente como cedente empresa não domiciliada no exterior. Observe-se que cópia de registro contábil da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. não comprova, por si só, que o alegado empréstimo tomado pela Hewlett-Packard Computadores seria proveniente de empresa nacional, e não de sua sócia do exterior ou de outra empresa no exterior, e que, portanto, inexistiria débito de código 0481.

21. Ainda, vê-se que a autuada é a filial 002 da empresa Hewlett-Packard Computadores Ltda. (CNPJ básico 00.379.771) e, em relação a ela, nenhum documento foi apresentado que justificasse o alegado erro no preenchimento da DCTF.

22. Neste contexto, e tendo em conta o caráter de confissão de dívida da DCTF, atribuído pelo art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, não há como afastar a exigência do valor principal remanescente da revisão de ofício.

5. Para uma melhor análise dos fatos, colo os seguintes principais documentos componentes do processo, todos relativos à empresa Hewlett Packard Brasil (fls. 19, 121, 129, 141 e 142, respectivamente):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF 01 NOME / TELEFONE: Hewlett-Packard Brasil S/A Tel.: 7296.8000 Veja no verso instruções para preenchimento ATENÇÃO E vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de período subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	→	18.11.97	
	03 NÚMERO DO CPF OU CCDC	→	89.411.771/0001-85	
	04 CÓDIGO DA RECEITA	→	0481	
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	→		
	06 DATA DE VENCIMENTO	→	18.11.97	
	07 VALOR DO PRINCIPAL	→	R\$ 91.409,55	
	08 VALOR DA MULTA	→		
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→		
	10 VALOR TOTAL	→	R\$ 91.409,55	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)			
	166 104029270 181197			91.409,55C R DARF

[...].

Processo nº 13896.002838/2002-12
Acórdão n.º 1803-002.286

S1-TE03
Fl. 284

MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DECLARACAO DE CONTRIBUICOES,
E TRIBUTOS FEDERAIS
89.411.771/0001-85 4o. TRIMESTRE / 1997 D C T F - 5.1
Debitos e Creditos Pagina: 005

GRUPO DE TRIBUTOS: IRRF
CODIGO : 0481-1
DENOMINACAO : Juros e comissões em geral (de domiciliados no exterior)

PERIODICIDADE: Diário PERIODO DE APURACAO: 18º Dia / Novembro

TOTAL DE DEBITO APURADO 91.409,55
SOMA DE CREDITOS VINCULADOS 91.409,55
- COMPENSACOES SEM DARF 0,00
- COMPENSACOES COM DARF 0,00
- PARCELAMENTO FORMALIZADO 0,00
- EXIGIBILIDADE SUSPENSA 0,00
- PAGAMENTOS 91.409,55

Pagamentos Total: 91.409,55

Saldo do Debito: 91.409,55

Relacao de DARF vinculados ao Debito

P.A. C.G.C. Cod. Rec. Vencimento Valor Principal
18/11/1997 89.411.771/0001-85 0481 18/11/1997 91.409,55

[...]

DATA	REFERENCIA	HISTORICO	SUB-CONTA	DESCRICAO DA CONTA	COD. LOCALIZACAO	DEBITO	CREDITO
30	J2100029	JRS MUTAC	3717	AC JUROS RECEB I/C - BRAZIL	K1100000000000000	0,00	42.755,10
30	J2100029	JRS MUTAC	3717	AC JUROS RECEB I/C - BRAZIL	K1100000000000000	0,00	3.212,51
30	J2100029	JRS MUTAC	3717	AC JUROS RECEB I/C - BRAZIL	K1100000000000000	0,00	17.165,02
30	J2100029	JRS MUTAC	3717	AC JUROS RECEB I/C - BRAZIL	K1100000000000000	0,00	11.343,26
30	J2100030	281197 APL PLUS	1001 03	ECO ITAU - ALP C/C 1200-5	K1100000900000000	0,00	3.000.000,00
30	J2100030	APL 1910 PLUS	1190 04	APLICACAO BANCOS LOCAL	K1100000900000000	3.000.000,00	0,00
30	J2100030	ROL SF CONTA	1190 05	MUTUO VERIFONE	K1100000000000000	0,00	1.506.619,16
30	J2100030	ROL SF CONTA	1297	AG MUTUO HP AC	K1100000000000000	1.506.619,16	0,00
30	J2100030	JRS MUTAG	1297	AG MUTUO HP AC	K1100000000000000	0,00	17.590,86
30	J2100030	JRS MUTAG	3717	AG JUROS RECEB I/C - BRAZIL	K1100000000000000	0,00	17.590,86
30	J2100030	JRS MUTAC REG	1297	AG MUTUO HP AC	K1100000000000000	0,00	0,00
30	J2100030	JRS MUTAC REG	3717	AG JUROS RECEB I/C - BRAZIL	K1100000000000000	6.620,36	0,00
30	J2110021	181197 IR FEE	1001 03	ECO ITAU - ALP C/C 1200-5	K1100000900000000	0,00	2.833,59
30	J2110021	181197 IR CP	1001 03	ECO ITAU - ALP C/C 1200-5	K1100000900000000	0,00	86.538,38
30	J2110021	181197 CAMB CP	1001 03	ECO ITAU - ALP C/C 1200-5	K1100000900000000	0,00	81.409,55

[...]

IMPRESSO EM 18/11/97 - 19:06:39 HS - 57287/0002-FAIR
SIST. AL 57287-0002/FAIR - CAMBIO 18/11/97 19:06:39
TRANSACAO PCAMBIO - REGISTRO DE OPERACOES DE CAMBIO (MERCADO LIVRE)
IMPRESSAO DE CONTRATO DE CAMBIO

CONTRATO DE CAMBIO DE VENDA - TIPO 04
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS PARA O EXTERIOR

NR. 97/059115 DE 18/11/97 FL-NR. 01
INST.:07347 PRACA: 5885

AS PARTES A SEGUIR DENOMINADAS, RESPECTIVAMENTE, VENDEDOR E COMPRADOR,
CONTRATAM A PRESENTE OPERACAO DE CAMBIO, NAS CONDICOES AGUI ESTIPULADAS.

VENDEDOR.: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
CGC..... 060.942.638/0060-23
ENDERECO.: RUA 15 DE NOVEMBRO, 213 - SAO PAULO-SF

COMPRADOR: HEWLETT-PACKARD BRASIL S.A.
CGC..... 89.411.771/0001-85
ENDERECO.: AL. RIO NEGRO, 750 ALPHAVILLE
BARUERI-SF

[...]

OUTRAS ESPECIFICACOES

(*)NASSAU BAHAMAS-S/V.O-REMETER FUNDOS PARA:THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON-BOSTON MA-ABA 011-000-390 ACC NR 009-07309 ACC NAME NASSAU OPERATIONS ATTN DORIANE LARGENT REF EDISA/HP LOAN 153223 CERT REG:241/33970 DE 17.11.97 JUROS DE 7,1875% A.A.S/US\$ 15.000.000,00 PELO PERIODO DE 20.05.97 A 20.11.97(184 DIAS)

VLR BRUTO.....	US\$ 551.041,67
IR 15%.....	US\$ 82.656,25
VLR LIQ.....	US\$ 468.385,42

OP.SUJ.IR 15% INCIDENTE S/ RS 609.396,98 VLR REC RS 91.409,34
RS DEB.19.11.97 NA CTA NR 066363000-1 AG 708
VALUTA 20.11.97

6. Veja-se que, não procurou a Recorrente, singelamente, “comprovar que outra empresa do mesmo grupo, HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., declarou em DCTF, recolheu e contabilizou débito no mesmo valor daquele aqui lançado”, como afirma a decisão recorrida (fls. 204-verso, item 16).

7. Muito mais do que isso: a Recorrente comprovou que outra empresa do mesmo grupo, HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA., declarou em DCTF, recolheu e contabilizou débito **no mesmo valor daquele aqui lançado, com a mesma data de ocorrência do fato gerador e com idêntico código de recolhimento.**

8. A decisão recorrida, por sua vez, intenta manter o presente lançamento fundamentada, apenas, nas **possibilidades** de: (a) “que fato gerador de igual dimensão e na mesma data tenha ocorrido em relação a outra empresa do mesmo grupo” (fls. 204-verso, item 17); (b) “ocorrência de empréstimo [do exterior] para mais de uma das empresas ligadas” (fls. 204-verso, item 18); e (c) “a filial atuada também ter pago juros para o exterior ou ser devedora de IRRFonte de igual montante” (fls. 204-verso, item 19).

9. Ora, a **incerteza** não pode ser fundamento de qualquer exigência fiscal, ainda mais quando, no campo tributário, prepondera o princípio da legalidade.

10. Por outro lado, pretender-se que apresente a Recorrente documento que comprove a inexistência de retenção declarada, equivocadamente, em DCTF, é pretender-se, inadvertidamente, a apresentação de **prova negativa**, o que se reputa impossível, a não ser por meio de indícios, como os que razoavelmente colacionou a Recorrente em sua defesa.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13896.002838/2002-12
Acórdão n.º **1803-002.286**

S1-TE03
Fl. 286

CÓPIA